



## PARECER JURÍDICO

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 021/2023-DL/SEMAP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0404/2023-DL/SEMAP**

**PARECER JURÍDICO Nº 79/2023**

**CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012/2023 - SEMAP. CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR TERRESTRE TIPO CAMINHONETE, CABINE DUPLA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE DEFESA CIVIL, PARA VISITAS E ATENDIMENTO AS FAMÍLIAS AFETADAS PELOS DESASTRES AMBIENTAIS CAUSADOS PELA CHUVA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO- SEMAP.**

II - Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 24, inciso II, da Lei das Licitações.

III - Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

### **DO RELATÓRIO:**

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este assessoramento jurídico o presente processo para análise da contratação direta, por dispensa de licitação, objetivando a “ **CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR TERRESTRE TIPO CAMINHONETE, CABINE DUPLA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE DEFESA CIVIL, PARA VISITAS E**



**ATENDIMENTO AS FAMÍLIAS AFETADAS PELOS DESASTRES AMBIENTAIS CAUSADOS PELA CHUVA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO- SEMAP.**”, instruindo-se o presente processo com as comunicações e fases exigidas na forma da lei.

Consta nos autos os seguintes documentos:

1. Memorando da SEMAP – Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, solicitando a contratação objeto deste procedimento;
2. Cotação de Preços;
3. Mapa de Preço;
4. Despacho para a contabilidade com fim de confirmar se há dotação para contratação do objeto;
5. Termo de Declaração de Adequação Orçamentária;
6. Declaração de Adequação Orçamentária;
7. ETP;
8. Termo de Referência;
9. Justificativa;
10. Autorização de instauração de processo licitatório ou contratação direta;
11. Termo de designação de Fiscal de Contrato;
12. Decreto do Ordenador de Despesa;
13. Termo de abertura;
14. Termo de autuação;
15. Portaria da CPL;
16. Convocação de empresa para apresentação de documentação;
17. Documentações da empresa vencedora;
18. Justificativa da Comissão de Licitação;
19. Minuta de Contrato;
20. Despacho ao Jurídico;



Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o relatório.

#### **DA ANÁLISE JURÍDICA:**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não. Pois bem, de acordo com a Lei nº 8.666/93, poderá ser dispensada a licitação para contratação para serviços e compras com valor estimado até **R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscientos reais)**, nos termos do art. 24, inciso II da Lei 8.666/1993 e Decreto Federal nº 9.412/2018.

Caso seja ultrapassado tal valor, se faz necessária a abertura de licitação, em que a modalidade a ser adotada deverá ater-se ao limite de valor constante nos dispositivos do art. 23, II, alínea "a" da Lei nº. 8.666/93, além dos respectivos procedimentos. Em razão da edição do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 pela Presidência da República, os valores constantes naquele dispositivo foram



atualizados, o que elevou o valor da modalidade referida **R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**.

Ou seja, há adequação do valor que se visa a contratação ao disposto no inciso II do Art. 24, da Lei nº 8.666/93.

Todavia, em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação.

No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que por meio de Medida Provisória nº1.167/2023, editada pelo atual Presidente da República, é plenamente possível a utilização da referida lei de licitação até a data de 30 de dezembro de 2023.

Consoante disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.



Nesse sentido, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.

Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos.

Desse modo, convém ressaltar-se o disposto nesta modalidade:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)**

Face a isto, no caso concreto, conforme o apresentado nos autos, a partir da contratação deste objeto será contemplada a **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR TERRESTRE TIPO CAMINHONETE, CABINE DUPLA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE DEFESA CIVIL, PARA VISITAS E ATENDIMENTO AS FAMÍLIAS AFETADAS PELOS DESASTRES AMBIENTAIS CAUSADOS PELA CHUVA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE**



**ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO- SEMAP.”**, se conclui que o valor está de acordo com a limitação legal.

É mister destacar ainda, que a contratação se faz imprescindível PARA REALIZAÇÃO DE VISITAS E ATENDIMENTO AS FAMÍLIAS AFETADAS PELOS DESASTRES AMBIENTAIS CAUSADOS PELA CHUVA, e que reforça cabalmente a possibilidade da dispensa, vez que além de atender o valor normatizado, também se fundamenta pelo artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

**IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;**

Outrossim, constata-se que há a indicação de disponibilidade orçamentária para referida contratação, há a cotação de preços dos serviços a serem contratados de diferentes fornecedores que atuam no mercado, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação do menor preço, observando-se a exigência da idoneidade da contratante, o que se perfaz pela apresentação de certidões listadas nos incisos dos arts. 28 e 29, da Lei nº 8.666/93, não havendo óbices aparentes para que se proceda mediante esta modalidade excepcional neste caso.



Importante salientar-se que, em se tratando da modalidade de Dispensa de Licitação, ressalta-se a necessidade ao atendimento do disposto no artigo 26 da Lei das Licitações, para que seja cumprido em 03 (três) dias a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, esta última que será dentro do prazo de 05 (cinco) dias, para fins de atendimento legal e garantir a eficácia da contratação.

Desta forma, entendemos que a o procedimento cumpriu com as exigências previstas na legislação.

#### **QUANTO AO ETP:**

Em questionamento feito por um Município a um Tribunal de Contas foi respondido d seguinte forma:

Deve ser considerado obrigatório o ETP em todas as contratações, seja pela via direta ou por meio de licitação ou adesão a RP, independentemente de ser para a aquisição de bens ou contratação de serviços, ou de ser o objeto de natureza simples ou complexa, **“a exceção das dispensas fundadas nos incisos I, II, III, IV e XI do art. 24, da LF 8.666, nas quais seria facultada a sua elaboração, e dos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada”**, nos quais seria dispensado o ETP.

Entendeu o Tribunal de Contas ser **obrigatória a elaboração do ETP** em qualquer contratação realizada pelo ente público, independentemente da fonte dos recursos orçamentários. **As exceções a essa exigência seriam, por ora, as estabelecidas na IN 40/2020.**

#### **CONCLUSÃO:**



Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação referente ao serviço de locação de veículo leve, por dispensa de licitação, com o **Sr. CARLOS EDUARDO BAGNARA BERNI**, inscrito sob nº de **CPF/MF: 035.054.651-78**, justificando sua escolha devido esse ter ofertado o menor valor dentre aqueles constantes na cotação de preços realizada pelo Departamento de Compras, objetivando a **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR TERRESTRE TIPO CAMINHONETE, CABINE DUPLA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE DEFESA CIVIL, PARA VISITAS E ATENDIMENTO AS FAMÍLIAS AFETADAS PELOS DESASTRES AMBIENTAIS CAUSADOS PELA CHUVA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO- SEMAP”**, NA FORMA DO ART. 24, II DA LEI 8.666/93.

Por fim recomendas as publicações no Mural de Licitações do TCM, Portal de Transparência do Município e FAMEP.

Rurópolis/PA., 16 de junho de 2023.

Márcio José Gomes de Sousa  
Assessor Jurídico CPL  
OAB/PA 10516